

**DECRETO Nº 55.451, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.**

Regulamenta o disposto nos arts. 2º e 4º da [Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020](#), que altera a [Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015](#), que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos - RPC/RS, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/RS, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev, e dá outras providências, e a [Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011](#), que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário - FUNDOPREV, e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da [Constituição do Estado](#),

**DECRETA:**

**Art. 1º** Aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos termos da [Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015](#), aplicar-se-á o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da [Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011](#), com a redação dada pelo inciso I do art. 2º da [Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020](#).

**Art. 2º** Os recursos correspondentes às contribuições previdenciárias, abrangidas tanto as do Estado quanto as dos servidores públicos, acrescidas dos consectários legais, relativas aos segurados de que trata o art. 1º deste Decreto que, na data da entrada em vigor da [Lei Complementar nº 15.511, de 23 de agosto de 2020](#), estivessem vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização de que trata o art. 3º da [Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011](#), serão utilizados, nos termos do art. 4º da [Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020](#), exclusivamente para fins de aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da [Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011](#), observado o disposto neste Decreto.

**Art. 3º** Os recursos de que trata o art. 2º deste Decreto observarão o seguinte:

I - serão utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da [Lei Complementar nº 13.758/2011](#), vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, inclusive pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC;

II - terão a sua utilização limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da [Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011](#), em razão do disposto na [Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020](#);

III - terão a sua utilização mensal limitada ao valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado;

IV - compreendem, como seus consectários legais, o produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

**Art. 4º** Os desinvestimentos necessários ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto observarão os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, de modo a evitar prejuízos financeiros, bem como cronograma estipulado em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pelo IPE Prev, respeitado o limite mensal de que trata o inciso III do art. 3º deste Decreto.

**Art. 5º** Na hipótese de ocorrerem desinvestimentos, por força dos princípios de que trata o art. 4º deste Decreto, antes de sua utilização nas finalidades legalmente autorizadas de que trata o inciso I do art. 3º deste Decreto, os respectivos recursos, enquanto não utilizados, deverão ser depositados em conta específica e exclusiva no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - BANRISUL, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC.

**Art. 6º** Todas as operações de que trata este Decreto observarão o princípio da transparência, devendo o Gestor Único assegurar aos segurados, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão dos recursos e divulgar, mensalmente, o extrato de utilização dos recursos em sítio eletrônico oficial do Governo na internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 24 de agosto de 2020.

[DOE de 24/08/2020 - 2ª Edição](#)

**EDUARDO LEITE**,  
Governador do Estado.